

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Aviso n. 164/2016-PGJ, de 07/04/2016
(Protocolado n. 20.968/16)

O Procurador-Geral de Justiça avisa aos membros do Ministério Público do Estado de São Paulo, o teor da nota técnica nº 32/2016.

Nota técnica nº 32/2016

Protocolado n. 20.968/16

Interessado: Núcleo de Estudos Institucionais e Apoio Legislativo

Objeto: Proposta de Emenda à Constituição nº 62, de 2015.

Tramita no Senado Federal a Proposta de Emenda à Constituição n. 62, de 2015, de autoria da Senadora Gleisi Hoffmann, que altera os arts. 27, 28, 29, 37, 39, 49, 73 e 93 da Constituição de 1988 para vedar a vinculação remuneratória automática entre subsídios de agentes públicos.

Apesar de a tônica da proposta de emenda ser a inclusão da expressão “vedada a vinculação remuneratória automática” nos dispositivos constitucionais enfocados – o que está de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no tocante aos subsídios de agentes políticos eletivos e comissionados – ela inova ao (a) suprimir a denominada “regra da legislatura” dos subsídios dos Vereadores (art. 29, VI), (b) permitir subsídio de Ministros de Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União inferior a 95% e de Desembargadores inferior a 90,25% dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal ao substituir a expressão “limitado a” por “limitado a até” (arts. 37, § 12, e 93, V), (c) eliminar da extensão dos “vencimentos e vantagens” dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça aos do Tribunal de Contas da União (art. 73, § 3º), situando-os no capítulo do Poder Judiciário (art. 93, V) - para além da exigência de “lei específica” na fixação do subsídio de membro de Poder, detentor de mandato eletivo e Ministros de Estado e Secretários Estaduais e Municipais, Deputados Federais e Senadores, Presidente e Vice-Presidente da República, Magistrados e Membros do Tribunal de Contas da União (arts. 39, § 4º, 49, VII e VIII, 93, V).

Das emendas apresentadas à proposta tem-se o seguinte quadro: (a) a Emenda n. 01, do Senador Roberto Rocha, suprime a exigência de lei específica, mantendo a proibição de vinculação automática, relativamente aos magistrados (art. 93, V); (b) a Emenda n. 02, do Senador Eduardo Amorim, inclui no art. 93, V, remissões aos arts. 129, § 4º e 134, § 4º, e estabelece que os subsídios de magistrados serão fixados em ato normativo; (c) a Emenda n. 03, do Senador Eduardo Amorim, adiciona também remissão aos arts. 129, 131, 132 e 134 no art. 93, V; (d) a Emenda n. 04, do Senador Roberto Rocha, converge à Emenda n. 02; (e) a Emenda n. 05, do Senador Ronaldo Caiado, suprime



a exigência de lei específica no art. 49, VII e VIII, (f) a Emenda n. 07, do Senador Eduardo Amorim, reproduz a Emenda n. 03; (g) a Emenda n. 06, do Senador Ricardo Ferraço, suprime as alterações dos incisos VII e VIII do art. 49; (h) a Emenda n. 08, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, introduz a expressão "subsídio e vantagens" no art. 73, relativo aos Ministros do Tribunal de Contas da União; (i) a Emenda n. 09, do Senador Vicentinho Alves, estende aos Delegados de Polícia o inciso V do art. 93 aproveitando as emendas anteriores; (j) a Emenda n. 10, do Senador Antonio Anastasia, acrescenta § 9º ao art. 39, estabelecendo que, ressalvados os arts. 49, VII e VIII, 73, § 3º, e 93, V, os subsídios de membro de Poder, detentor de mandato eletivo e Secretários Estaduais e Municipais, são fixados, reajustados ou modificados por lei específica, vedando vinculações automáticas.

A PEC 62, de 2015, não merece aprovação.

A preocupação com a vinculação automática não está a merecer alteração das normas invocadas.

Com efeito, no tocante aos parlamentares, a vinculação automática já é proibida, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI-MC 3.461-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, 28-06-2006, v.u., DJ 02-03-2007, p. 26; MS 21.075-RN, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 16-09-1997, v.u., DJ 24-10-1997, p. 54.158), na medida em que os limites inscritos nos arts. 27 e 29 da Constituição de 1988 não significam vinculação, sendo, portanto, desnecessária a proposta.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal festeja a regra da anterioridade da legislatura na fixação dos subsídios de Vereadores, enraizando-a no princípio da moralidade administrativa (AgR-RE 484.307-PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, 23-03-2011, v.u., DJe 08-04-2011, AgR-AI 776.230-PR, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 09-11-2010, v.u., DJe 26-11-2010, AgR-RE 229.122-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, 25-11-2008, v.u., DJe 19-12-2008).

Com relação aos magistrados e membros do Ministério Público há a baliza do art. 93, V, da Constituição, que atende ao caráter nacional das respectivas instituições e à forma escalonada da composição da remuneração de seus integrantes dentre as classes das correlatas carreiras, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 3.854, RTJ 203/184), e que constitui cláusula pétrea em obséquio à autonomia constitucionalmente assegurada no âmbito administrativo e financeiro (arts. 99 e 127).

Anoto, por fim, que a fixação dos subsídios já atende à reserva de lei e que notadamente a Emenda n. 07 tem o efeito de gerar maiores despesas ao atrair a carreira policial.

Em suma, manifesto-me contrariamente à PEC n. 62, de 2015, por sua inconstitucionalidade.



São Paulo, 25 de fevereiro de 2016.

Márcio Fernando Elias Rosa
Procurador-Geral de Justiça

(A nota técnica n. 32/2016 encontra-se disponível no Portal da Instituição, no sítio Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica:

http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/notas_tecnicas).

Publicado em: Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v. 126, n. 65 p.56, 08 de abril de 2016.

